



ACÓRDÃO Nº 11.871
(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 283-38.2016.6.02.0021
RECORRENTE: ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 8.534)
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA MULTA COMPROVADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-38.2016.6.02.0021 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 21/23) interposto por ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA almejando a reforma da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (fl. 20), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na ausência de quitação eleitoral.

A Recorrente alega que promoveu o adequado recolhimento da multa eleitoral no dia 29.07.2016, conforme documento juntado à fl. 24.

O Juiz sentenciante não reconsiderou sua decisão.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela realização de diligência para que fosse atestada, mediante certidão, a quitação eleitoral da Recorrente.

O feito foi trazido a julgamento, tendo em vista a necessária celeridade a ser imprimida ao processo eleitoral e a desnecessidade da diligência indicada, conforme fundamentos constantes deste voto, sendo garantida ao Ministério Público Eleitoral, caso queira, a apresentação de parecer oral na sessão de julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-38.2016.6.02.0021 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso interposto.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da Recorrente foi a falta de quitação eleitoral, ante a sua ausência às urnas em pleito anterior.

Interposto o Recurso Eleitoral, o Juízo da 21ª Zona deixou de exercer o juízo de retratação.

Ocorre que, quanto à circunstância de o Recorrente ter promovido a juntada, somente em grau de recurso, de documentação tendente a demonstrar o preenchimento de requisito necessário à aquisição de capacidade eleitoral passiva, deve-se registrar que essa possibilidade encontra firme amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque, dentre diversos outros transcritos pelo *parquet*, o seguinte precedente:

“Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. Julgamento convertido em diligência. Irregularidade não sanada. Apresentação de documento com o recurso especial. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Manutenção da decisão agravada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ‘da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral’, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-38.2016.6.02.0021 – Classe 30

implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial [...]**”

(Ac de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes e no mesmo sentido o Ac de 4.9.2014, no REspe 38455, rel. Min. Luciana Lóssio e o Ac. de 12.12.2012 no AgR-REspe nº 28209, rel. Min. Henrique Neves.)

Feito o registro acima, constata-se que o Recorrente trouxe aos autos, juntamente com o Recurso Eleitoral, cópia da Guia de Recolhimento da União e do comprovante de pagamento perante instituição bancária da multa por ela devida.

Ademais, entendo desnecessária a diligência indicada pelo Ministério Público Eleitoral porque o documento de fl. 24 se mostra suficiente para demonstrar o recolhimento da multa, bem como porque a Informação de fls. 18/20 aponta a ausência de quitação eleitoral justamente em virtude de, em anos eleitorais, o sistema utilizado pela Justiça Eleitoral para a realização de alistamento eleitoral, transferências, revisões, registro de multas pagas, dentre outros, ser fechado, já no mês de maio, com vistas a viabilizar a realização do pleito vindouro.

Como se vê, superado o motivo que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente, faz-se necessário o provimento do apelo por ele interposto.

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fl. 35, para deferir o registro de candidatura pleiteado.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-38.2016.6.02.0021 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 283-38.2016.6.02.0021
Prot. 27.426/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.871, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-38.2016.6.02.0021 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11871 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS